



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17860.18979-09



Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que “altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”, para estabelecer parâmetros para o apoio financeiro suplementar a ser percebido por Municípios e pelo Distrito Federal, para ampliação da oferta de educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-B e 12-A:

**“Art. 4º-B.** O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I – no mínimo vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – no mínimo cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

**§ 1º** O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**§ 2º** Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I, II e III, do *caput* do art. 4º, que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação



infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças. ”

**“Art. 12-A.** Excepcionalmente, nos exercícios de 2017 e de 2018, farão jus ao apoio financeiro suplementar de, pelo menos, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

I – tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II – tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º em creches igual ou superior a trinta e cinco por cento à cobertura apurada na edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou

III – tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atendam crianças em estabelecimento de educação infantil e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso para o cumprimento da Meta 1 do Anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o *caput* transferidos nos doze meses anteriores ao momento do repasse.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela visa a estabelecer critérios para o estabelecimento do valor do apoio financeiro suplementar a ser percebido por Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, no âmbito do Programa Brasil Carinhoso. Esse apoio consiste na



transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil, contribuir para as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional, além de garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil.

Em 15 de dezembro de 2016, o Congresso Nacional manteve veto aposto pelo Presidente da República aos arts. 4º-B e 12-A, incluídos na referida lei pelo projeto de lei de conversão que deu origem à Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016. Apesar do veto, essa norma trouxe contribuições significativas para as crianças brasileiras, principalmente ao incluir, de forma não cumulativa, no rol das elegíveis para contabilização de matrícula a ser objeto de apoio financeiro suplementar, não só as crianças de zero a quarenta e oito meses que sejam beneficiárias do Bolsa Família, mas também as que percebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que, mesmo não estando inscritas no Bolsa Família ou no BPC, apresentem alguma deficiência.

Pensamos que essa ampliação vem ao encontro da necessária valorização da educação infantil como mecanismo de atendimento efetivo das populações mais vulneráveis. Afinal, é nos anos iniciais que se desenvolvem e se estruturam capacidades motoras, emocionais e cognitivas essenciais para o pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo.

Parece-nos, entretanto, que é preciso ajustar uma inconsistência decorrente da alteração levada a efeito no § 3º do art. 4º. Esse dispositivo, que anteriormente estabelecia que o valor do apoio financeiro suplementar corresponderia a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.495, de 20 de junho de 2007, passou a prever que esse valor deverá ser definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação. Assim, o patamar mínimo previsto em lei passou, nos termos das modificações realizadas, a ser discricionariamente determinado por ato conjunto de instâncias governamentais, que podem, em função de cenários desta ou daquela natureza, decidir estabelecer, em determinados momentos, percentagem inferior à anteriormente garantida na norma.

A proposição que apresentamos visa a sanar essa questão, para impedir que, em algum momento, valores inferiores a um patamar de efetividade da política pública sejam definidos. Assim, recuperamos o texto proposto pelo projeto de lei de conversão aprovado na Comissão Mista que analisou a Medida Provisória (MPV) nº 729, de 2016.

SF/17860.18979-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO** – PODEMOS/RJ

Pensamos que, dessa forma, aproveitamos a profícua discussão realizada no âmbito daquela Comissão e sanamos, de forma adequada, a inconsistência gerada pela modificação no art. 4º, § 3º, da Lei do Brasil Carinhoso. Tal inconsistência poderia prejudicar a qualidade do ensino ofertado pela educação infantil, em descumprimento à Lei nº 13.257, de 2016, que prevê, no art. 3º, que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, para garantir seu desenvolvimento integral.

Em função do exposto, solicitamos a aprovação dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

**ROMÁRIO**  
Senador/PODEMOS-RJ

SF/17860.18979-09